



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 057/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA OFICIAL DA PREFEITURA DE SÃO BENTO DO SUL E NO SITE OFICIAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTOS DE SÃO BENTO DO SUL, DAS COLOCAÇÕES OBTIDAS PELO MUNICÍPIO NOS JOGOS DE RENDIMENTO, EM SUAS FASES ESTADUAIS PROMOVIDAS PELA FESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 057/2025, de iniciativa do Poder legislativo Municipal, trata sobre a obrigatoriedade de publicação no portal de transparência oficial do Executivo das matérias descrita na ementa alhures.

Ao compulsar o projeto, verifica-se que o intuito do Edil Rodrigo Vargas é reforçar os princípios da transparência e publicidade, inerente à Administração Pública.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Trata-se de parecer jurídico acerca da juridicidade do Projeto de Lei nº 057/2025, apresentado pelo Poder Legislativo de São Bento do Sul, cuja pretensão é garantir a preservação da memória esportiva do município de São Bento do Sul, bem como assegurar o direito de acesso à informação pública aos cidadãos.

A proposta legislativa foi analisada sob os aspectos formais e materiais à luz da Constituição Federal, da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e dos precedentes jurisprudenciais aplicáveis.

A matéria em apreço está atrelada aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, e ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da mesma Carta Magna, porquanto legitimando iniciativa da proposta.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o projeto de lei não fere a reserva de iniciativa do Chefe Poder Executivo, pois trata de transparência e aprimoramento do





direito à informação, matéria de interesse local, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII c/c art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988.

O ilustre Doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo" (2019) discorre que:

"trata da iniciativa legislativa e do papel do Legislativo na criação de leis que impõem obrigações ao Executivo. Ele explica que, por meio da aprovação de leis, o Legislativo pode estabelecer normas que obrigam o Executivo a agir de determinadas maneiras, seja para implementar políticas públicas, garantir direitos, ou realizar outras funções administrativas".

Não se deve olvidar que o controle de constitucionalidade, especialmente o controle difuso, também implica uma forma de o Legislativo criar obrigações para o Executivo, ao garantir que suas ações e decretos estejam em conformidade com a Constituição.

O Doutrinador Canotilho, em "Direito Constitucional e Teoria da Constituição" (2003) discorre que, vejamos:

"discute como a Constituição e o controle judicial estabelecem uma relação entre os Poderes. Embora o controle de constitucionalidade seja exercido principalmente pelo Judiciário, a análise das ações do Executivo em conformidade com as leis e normas estabelecidas pelo Legislativo gera uma obrigação implícita do Executivo de atuar dentro dos parâmetros legais".

Dessa forma, o Poder Legislativo tem competência para iniciar o processo legislativo, inexistindo conflito de competência entre os entes federativos.

No que tange a análise material, tem-se que o pleito não configura afronta ao direito pátrio, uma vez que as informações divulgadas se restringem aos resultados dos jogos.

Ademais, considerando os aspectos de cunho orçamentário do Executivo, observa-se que a divulgação ocorrerá por meio dos portais eletrônicos já existentes, utilizados para a publicação de atos administrativos e informações oficiais, como o site da prefeitura.

Essa previsão está em conformidade com o disposto no §2º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011. Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento do acesso às informações públicas sem acarretar aumento direto de gastos orçamentários.

Todavia, caso haja alguma manifestação no sentido de que o projeto poderá resultar em despesas, ressaltamos o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. ADI: 3394 AM, Relator.: EROS





GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2008.

Desta feita, o projeto de lei está estruturado de maneira adequada, apresentando um objeto claramente definido, especificando quais informações devem ser tornadas públicas, o meio oficial de divulgação e o prazo para disponibilização dos dados.

A proposição também prevê expressamente sua vigência, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação e alteração das leis, garantindo clareza e precisão em seu conteúdo.

Logo, a proposta atende aos requisitos legais, assegurando a transparéncia das informações públicas sem ferir princípios constitucionais ou gerar incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, por não haver óbices, a assessoria jurídica opina pelo prosseguimento do presente projeto de Lei.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3 DA TRAMIRAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada



por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO. P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 057/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.





É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 17 de novembro de 2025.

Diego Varela de Jesus
OAB/SC 67.943-A
OAB/PR 101.296
Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2025 11:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p6de9643b99c15>

